



**PROCESSO Nº** : 4178-5/2011  
**UNIDADE GESTORA** : SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CUIABÁ  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2010  
**RELATOR RECURSAL** : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

### **PARECER Nº 3228/2012**

#### **EMENTA:**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2011. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CUIABÁ. RATIFICAÇÃO DE PARECER EXARADO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DE RECURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Archimedes Pereira Lima Neto**, em face de decisão proferida por este Tribunal por meio do Acórdão nº 3.708/2011, fls. 900/903-TCE, o qual julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão do exercício de



2010, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá.

Este Ministério Público de Contas já se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 28/2012, fls. 931/934, pelo conhecimento e não provimento do recurso, e consequente manutenção do Acórdão nº 3.708/2011 recorrido.

Por força do despacho de fls. 947/948, os autos retornaram à SECEX competente para reanálise. Por sua vez, a equipe técnica se manifestou às fls. 949/963, em que concluiu pela manutenção do Acórdão nº 3.708/2011, de 27.09.2011 pelo **improvemento** dos termos recursais, com a manutenção do teor da decisão contida no Acórdão nº 3.708/2011, conforme relatório de fls. 920/929-TCE.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de reanálise, se discute a possibilidade de uma futura avaliação em relação à manutenção ou não das irregularidades ensejadoras da aplicação de multa regimental aos gestores da Unidade, por ocasião do julgamento das contas anuais da Secretaria em tela (Acórdão nº 3.708/2011).

Porém, como bem informa a equipe técnica em seu novel relatório técnico, concluiu-se pela manutenção dos termos do Acórdão recorrido, apenas com a necessidade de correção em sua redação, qual seja, a substituição da informação



da penalidade imputada como sendo ao Item 3 para Item 2, relativa à representação interna proposta.

Tendo em vista que os novos argumentos apresentados pela equipe técnica não possuem o condão de alterar a opinião deste *Parquet* de Contas, por esta razão opta por ratificar o Parecer nº 28/2012, (fls. 931/934).

Outrossim, conforme bem apontado pela equipe técnica, faz-se mister somente a alteração, no acórdão, do item ensejador da condenação aos cofres públicos no valor de R\$ 1.500,84 (45,49 UPF's/MT), de item 3 para item 2.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº 28/2012**, fl. 931/934, em que se manifesta pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso ordinário em questão, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 3.708/2011, com a devida alteração sugerida.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 22 de agosto de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**